

TC 018.568/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11).

Responsáveis: IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11); Eurides Farias Matos (CPF 308.088.801-44); e Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04).

Procuradores: não há.

Interessados em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11); e contra a Sra. Eurides Farias Matos (CPF 308.088.801-44), ex-Presidente do aludido Instituto, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1156/2008 (Siafi 632057), firmado entre o Ministério do Turismo e o IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11).

HISTÓRICO

2. O referido convênio tinha por objeto apoiar a implementação do projeto “Festa de Nossa Senhora D’Abadia e Divino Espírito Santo”, a ser realizado no município de Sítio D’Abadia/GO, no período de 7/8/2008 a 10/8/2008, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 100.000,00 da parte da concedente, bem como R\$ 10.000,00 da parte do convenente, perfazendo o montante de R\$ 110.000,00, conforme se verifica do Termo de Convênio (peça 1, p. 30-47) e do Plano de Trabalho Aprovado (peça 1, p. 11-13). A vigência do instrumento estendeu-se de 7/8/2008 a 29/10/2008 (peça 2, p. 1).

3. Os recursos federais foram liberados por meio de uma única ordem bancária, depositada na agência 1004, conta corrente 38543-3, do Banco do Brasil (peça 2, p. 10):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2008OB901034	4/9/2008	100.000,00

4. Em 1º/10/2008, o IEC, na pessoa da então Presidente Eurides Farias Matos (CPF 308.088.801-44), encaminhou a prestação de contas final do convênio (peça 1, p. 53). No entanto, a referida documentação não foi acostada aos presentes autos de TCE por parte do Ministério do Turismo.

5. A análise técnica da prestação de contas apresentada foi realizada por meio do Parecer Técnico 325/2009, de 24/3/2009, do ministério do Turismo, que apontou como única ressalva a ser saneada antes da emissão de parecer conclusivo, a ausência de declaração de outra autoridade local, atestando a realização do evento (peça 1, p. 54-55).

6. Na sequência, o MTur emite a Nota Técnica de Análise 214/2009, de 15/7/2009, na qual, além de ressaltar mais uma vez a ressalva técnica detectada no parecer anterior, aponta ainda as seguintes ressalvas financeiras (peça 1, p. 57-61):

Ressalva Financeira	
Item	Ressalva
Procedimento licitatório	- Justificar parecer jurídico para a realização do processo de inexigibilidade de licitação com data posterior à data de realização do evento.

	- Encaminhar cópia de carta de exclusividade das bandas “TONY & JÚ” e “Kasaka de Kouro” com firma reconhecida em cartório. (Inciso X, Art. 28 da IN STN 1/1997; Art 27 da IN STN 1/1997, Acórdão TCU 1070/2003 - Plenário, de 6/8/2003, item 9.2 e Lei 8.666/1993).
Notas Fiscais	- Encaminhar cópia de comprovante de recolhimento dos impostos referentes à nota fiscal 14. - Encaminhar cópia da nota fiscal com identificação do número do convênio e com atesto de que o serviço foi prestado referente à nota fiscal 14. (art. 30 da IN STN 1/1997)
Cheques	- Encaminhar cópia dos cheques/ordens bancárias emitidos para pagamentos. (art. 20 da IN STN 1/1997 e Cláusula Quarta, Parágrafo Segundo do Termo de Convênio.)

7. O IEC foi notificado por meio de expediente datado de 23/7/2009 para apresentar justificativas e documentação complementar apontada na citada nota técnica (peça 1, p. 56), e, em resposta datada de 5/8/2009, assinado pelo Sr. Danillo Augusto dos Santos, na condição de presidente do IEC, encaminhou novos documentos (peça 1, p. 62), sendo que mais uma vez os documentos anexos não foram acostados aos presentes autos por parte do MTur.

8. O Ministério do Turismo promoveu uma reanálise por meio da Nota Técnica 594/2009, de 9/9/2009 e aprovou a prestação de contas apresentada apesar de emitir recomendações para as seguintes ressalvas remanescentes (peça 1, p. 64-68):

Ressalvas Técnicas da Festa do Peão de Santa Fé de Goiás	
Descrição do item	Ressalva
Procedimento licitatório	- Recomenda-se observar o disposto no artigo 25 da Lei Federal 8.666/1993, tendo em vista que na justificativa apresentada, foi citado o artigo 45 da Portaria 127/2008. Cabe ressaltar que tal artigo refere-se à aquisição de bens e contratação de serviços em que é possível aplicar competição e comparabilidade de preços, caso em que a inexigibilidade da licitação não se enquadra, daí a necessidade de se formalizar um processo. - As cartas de exclusividade constantes do processo matriz não apresentam assinatura com "firma reconhecida". Recomenda-se a utilização de "contrato de exclusividade" e não apenas "carta de exclusividade" para os próximos termos firmados.
Notas Fiscais	- Recomenda-se, ao utilizar recursos federais, que ao efetuar o pagamento de despesas, sejam feitas as retenções dos impostos devidos, referente às notas fiscais e efetivar o recolhimento dos mesmos aos órgãos de direito.

9. O Ministério do Turismo notificou o IEC por meio de Ofício datado de 11/9/2009, informando acerca da aprovação das contas (peça 1, p. 63).

10. Ocorre que a CGU realizou fiscalização em convênios celebrados entre o MTur e entidades não governamentais, entre elas o IEC, e emitiu a Nota Técnica 3.096/2010, na qual aponta uma série de irregularidades (peça 1, p. 69-85).

11. Em consequência, o MTur emite a Nota Técnica de Análise 211/2011, de 27/1/2011, que, apontou a ocorrência das seguintes ressalvas técnicas e financeiras, bem como as apontadas pela CGU (peça 1, p. 87-91):

Ressalvas Técnicas	
Descrição do item	Ressalva
Foi encaminhado filmagem ou fotografias do evento, constando nome do evento e logomarca do MTur.	Apresentou fotos, contudo não foi possível identificar o local/cidade da festa tendo em vista que nas imagens fotográficas não foi observado o nome do evento. SOLICITA-SE apresentar nova documentação.
Para shows musicais e apresentações artísticas e culturais - foi enviada foto de cada show/apresentação, filmagem ou material de divulgação (panfleto, publicação em jornais ou revistas, ou anúncio televisivo).	Encaminhou fotos dos shows sem legenda, não sendo possível, portanto, identificar as apresentações artísticas programadas, de acordo com o plano de trabalho aprovado. SOLICITA-SE apresentar nova documentação.

Ressalvas Financeiras	
Item	Ressalva
Procedimento licitatório	- As cartas de exclusividade constantes do processo matriz não apresentam assinatura com "firma reconhecida". Ademais, conforme cláusula terceira, inciso II, alínea "bb" do termo de convênio, são solicitados os eventuais contratos de exclusividade entre o artista e os empresários contratados. Solicitam-se ainda os recibos individuais das atrações regionais.
Notas Fiscais	- Não foram encaminhados os comprovantes de recolhimento dos impostos municipais. Justificativa encaminhada. Solicita-se: encaminhar comprovante de pagamento em que conste o nome do beneficiário, número da agência e conta bancária em que foi efetuado o crédito. Ressalte-se que o documento de Transferências Financeiras Interbancárias encaminhado diverge do extrato bancário encaminhado quanto à conta e ao valor. - Foi encaminhada nova cópia da nota fiscal 14, com identificação do número do convênio. Quanto ao atesto, não é possível identificar a assinatura do mesmo.
Cheques	- Não foram encaminhadas as cópias dos cheques/ordens bancárias emitidos para pagamentos.

Ressalvas Apontadas pela CGU	
Item	Ressalva
Procedimento Licitatório	Ocorrência de conluio nos processos de escolha dos fornecedores do convênio. Não foram apresentados esclarecimentos referentes ao procedimento licitatório, em que pese o disposto no Art. 11 do Decreto 6170/2007, em contraponto as evidências de direcionamento constatadas pela CGU.
Capacidade Técnica/Operacional	Impossibilidade de comprovação da existência dos próprios fornecedores. Não foram apresentados esclarecimentos complementares referentes à capacidade operacional para a execução do objeto do convênio da Premium Avança Brasil e do prestador de Serviços Conhecer Consultoria e Marketing Ltda — ME.
Documentos de despesas	Impossibilidade de verificação da veracidade dos documentos comprobatórios dos gastos apresentados e da efetiva aplicação dos recursos do convênio na consecução dos objetos pactuados nos ajustes formalizados.
Vínculos entre as empresas	Relação entre as empresas que apresentaram cotação de preços e a Convenente. Não foram apresentados esclarecimentos a respeito do vínculo familiar e empregatício entre as pessoas responsáveis pela Convenente e empresa contratada, conforme apontado pela CGU.
Vínculo entre as convenentes	Existência de vínculo entre as convenentes - "Premium Avança Brasil e IEC. Não foram apresentados esclarecimentos a respeito do vínculo entre a empresa Premium Avança Brasil e o Instituto Educar e Crescer – IEC.

12. O IEC foi mais uma vez notificado por meio de expediente datado de 27/1/2011 (peça 1, p. 86 e 92), encaminhando, em resposta, novas justificativas (peça 1, p. 93-96).

13. Na sequência, o MTur emitiu a Nota Técnica de Reanálise Financeira 444/2013, de 2/8/2013, reprovando a prestação de contas apresentada (peça 1, p. 102-104).

14. Novas notificações foram encaminhadas tanto ao IEC, quanto à Sra. Eurides Farias Matos, Presidente do Instituto à época dos fatos, por meio dos Ofícios 3133/2013 e 3134/2013, de 5/2/2012 (peça 1, p. 98-101 e 105-108).

15. Não tendo sido encaminhadas novas justificativas ou documentação complementar, o Ministério do Turismo instaurou a competente tomada de contas especial, e o tomador de contas emitiu o Relatório de TCE 748/2014, concluindo que a Sra. Eurides Farias Matos, Presidente do IEC à época dos fatos, era responsável pelo débito no valor integral dos recursos federais repassados, em razão de irregularidades na execução física e financeira do ajuste e por conta do não encaminhamento da documentação complementar solicitada (peça 1, p. 123-127).

16. O Relatório de Auditoria CGU 773/2015 anuiu com o relatório do tomador de contas, ressaltando que no presente caso, a responsabilidade pelo débito também deve ser atribuída solidariamente ao próprio instituto convenente (peça 1, p. 146-149).

17. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável era alcançado, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo, ao fim, o devido Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 150-159).

18. Na instrução inicial desta Unidade Técnica (peça 6), tendo em vista que o Ministério do Turismo não juntou aos autos de TCE a documentação que compôs a prestação de contas e as justificativas apresentadas pela convenente em resposta às notificações do próprio MTur, propôs-se, a realização prévia de diligência ao órgão ministerial solicitando a referida documentação.

19. A tabela abaixo resume o resultado da comunicação realizada:

Destinatário	Ofício	AR	Resposta
Ministério do Turismo	2814/2015 (peça 7)	Peça 8	Peças 10-12

I. Dos elementos encaminhados em sede de diligência

20. Em resposta à diligência, o Ministério do Turismo encaminhou a documentação apresentada pela convenente a título de prestação de contas, composta pelos seguintes documentos:

Documento	Localização
Relatório de cumprimento do objeto	Peça 12, p. 32
Relatório de execução físico-financeira	Peça 12, p. 33
Relatório de execução da receita e da despesa	Peça 12, p. 34
Relação de pagamentos efetuados	Peça 12, p. 35
Conciliação bancária	Peça 12, p. 36
Termo de compromisso	Peça 12, p. 37
Extrato bancário	Peça 12, p. 38
Processo de inexigibilidade	Peça 12, p. 39-60
Contrato	Peça 12, p. 61-62
Anexo fotográfico	Peça 12, p. 63-66
Nota Fiscal	Peça 12, p. 67
Declaração	Peça 12, p. 68

21. Foram encaminhados, ainda, cópia das justificativas encaminhadas pelo IEC nas datas de 5/8/2009 (peça 12, p. 82-90), 2/5/2011 (peça 12, p. 132-142), bem como cópia de documentação apresentada junto ao MTur e ao próprio TCU em outro processo, tratando da representação legal do Instituto Convenente (peça 12, p. 172-205; e peça 11, p. 2-37).

II. Análise da Unidade Técnica realizada na peça 13

22. O Convênio 1156/2008 (Siafi 632057), firmado entre o Ministério do Turismo e o IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), tinha por objeto apoiar a implementação do projeto “Festa de Nossa Senhora D’Abadia e Divino Espírito Santo”, a ser realizado no município de Sítio D’Abadia/GO, no período de 7/8/2008 a 10/8/2008.

23. Tanto o relatório do Tomador de Contas, quanto o relatório de auditoria da CGU, amparados na Nota Técnica 211/2011 do Ministério do Turismo (peça 1, p. 87-91), bem como na Nota Técnica da CGU 3096/2010 (peça 1, p. 69-85), concluíram pela existência de dano ao Erário Federal da ordem de R\$ 100.000,00, correspondente ao valor integral repassado ao Instituto, em razão da impugnação total das despesas do convênio por conta das seguintes irregularidades técnicas e financeiras:

Ressalvas Técnicas	
Descrição do item	Ressalva
Filmagem ou fotografias do evento, constando nome do evento e logomarca do MTur.	Não foi possível identificar o local/cidade da festa tendo em vista que nas imagens fotográficas encaminhadas não foi observado o nome do evento.
Shows musicais e apresentações artísticas e culturais - fotos de cada show/apresentação, filmagem ou material de divulgação (panfleto, publicação em jornais ou revistas, ou anúncio televisivo).	Foram encaminhadas fotos dos shows sem legenda, não sendo possível, portanto, identificar as apresentações artísticas programadas, de acordo com o plano de trabalho aprovado.

Ressalvas Financeiras	
Item	Ressalva

Procedimento licitatório	- As cartas de exclusividade constantes do processo matriz não apresentam assinatura com "firma reconhecida". Ademais, conforme cláusula terceira, inciso II, alínea "bb" do termo de convênio, são solicitados os eventuais contratos de exclusividade entre o artista e os empresários contratados. Solicitam-se ainda os recibos individuais das atrações regionais.
Notas Fiscais	- Não foram encaminhados comprovantes de pagamento em que conste o nome do beneficiário, número da agência e conta bancária em que foi efetuado o crédito, uma vez que o documento de Transferências Financeiras Interbancárias encaminhado diverge do extrato bancário encaminhado quanto à conta e ao valor.
Cheques	- Não foram encaminhadas as cópias dos cheques/ordens bancárias emitidos para pagamentos.

Ressalvas Apontadas pela CGU	
Item	Ressalva
Procedimento Licitatório	Ocorrência de conluio nos processos de escolha dos fornecedores do convênio. Não foram apresentados esclarecimentos referentes ao procedimento licitatório, em que pese o disposto no Art. 11 do Decreto 6170/2007, em contraponto as evidências de direcionamento constatadas pela CGU.
Capacidade Técnica/Operacional	Impossibilidade de comprovação da existência dos próprios fornecedores. Não foram apresentados esclarecimentos complementares referentes à capacidade operacional para a execução do objeto do convênio da Premium Avança Brasil e do prestador de Serviços Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. — ME.
Documentos de despesas	Impossibilidade de verificação da veracidade dos documentos comprobatórios dos gastos apresentados e da efetiva aplicação dos recursos do convênio na consecução dos objetos pactuados nos ajustes formalizados.
Vínculos pessoais e empregatícios	Relação entre as empresas que apresentaram cotação de preços e a Convenente. Não foram apresentados esclarecimentos a respeito do vínculo familiar e empregatício entre as pessoas responsáveis pela Convenente e empresa contratada, conforme apontado pela CGU. Existência de vínculo entre a empresa Premium Avança Brasil e o Instituto Educar e Crescer – IEC.

24. Os fatos estão bem circunstanciados na fase interna desta tomada de contas especial e o débito foi apurado corretamente no valor total dos recursos federais repassados, atualizado a partir da data de emissão da ordem bancária.

25. Quanto à responsabilização, se mostrou correta a indicação do próprio IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), na condição de convenente e da Sra. Eurides Farias Matos (CPF 308.088.801-44), por ter sido a presidente do aludido instituto à época dos fatos, no entanto, são necessários alguns comentários em relação à Presidência do aludido instituto:

a) segundo consta do cadastro CNPJ da Receita Federal (peça 4), o quadro societário do IEC teve a seguinte composição ao longo dos anos:

Responsável	Cargo	Inclusão	Exclusão
Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75)	Presidente	18/5/2009	18/5/2009
Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04)	Presidente	8/12/2004	18/5/2009
Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27)	Presidente	18/5/2009	-

b) da tabela acima verifica-se que desde o início da vigência do convênio em 7/8/2008 até o encaminhamento da prestação de contas final, em 1º/10/2008, o IEC era presidido pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, dessa forma, esta última é que deveria ser chamada a compor o polo passivo dos presentes autos em solidariedade com o IEC;

c) no entanto, alguns documentos acostados aos autos evidenciam que as mudanças ocorridas no quadro do IEC se deram de forma diversa do cadastrado no sistema CNPJ: o termo de convênio foi assinado em 7/8/2008 pela Sra. Eurides Farias Matos, na condição de presidente (peça 1, p. 47); e a prestação de contas final dos recursos foi encaminhada também pela Sra. Eurides, na condição de presidente, na data de 1º/10/2008 (peça 1, p. 53);

d) dessa forma, também deve ser mantida a responsabilidade solidária da responsável.

26. Do exposto, deve ser providenciada a citação dos responsáveis para que apresentem suas alegações de defesa para as falhas detectadas.

27. No entanto, são necessários alguns apontamentos e ajustes iniciais quantos às falhas verificadas pelo MTur e pela CGU:

a) as falhas de caráter técnico foram devidamente levantadas uma vez que, de fato, a partir do anexo fotográfico apresentado na prestação de contas, não é possível identificar se o evento mostrado corresponde ao patrocinado pelo convênio em tela ou se as apresentações mostradas correspondem às previstas no plano de trabalho aprovado;

b) também foi devidamente levantada a falha financeira alusiva à ausência do contrato de exclusividade devidamente registrado em cartório apto a ensejar a inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, III da Lei 8.666/1993, uma vez que as cartas de exclusividade apresentadas por ocasião da prestação de contas final não se prestam a esse fim;

c) as duas outras falhas financeiras relatam que não foi possível verificar, a partir dos documentos apresentados, um nexo de causalidade financeira entre os pagamentos realizados à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. e os valores debitados da conta específica, uma vez que o documento de Transferência Financeira Interbancária apresentado apresenta valor diverso do valor debitado apresentado no extrato bancário, além de não especificar a conta de origem;

d) em relação às falhas apontadas pela CGU no âmbito da Nota Técnica 3096/2010 (peça 1, p. 69-85), também são necessários alguns comentários e ajustes;

e) o fato da sede do IEC ter sido localizada numa pequena sala de um edifício no Setor Comercial Sul em Brasília/DF (peça 1, p. 71-72), não é informação suficiente para afirmar a incapacidade da conveniente em gerenciar o montante dos recursos recebidos, primeiro pela própria existência da sede apontada e, segundo, pela baixa materialidade do convênio gerido;

f) os vínculos apontados entre o IEC e a ONG Premium Avança Brasil, que também teria recebido recursos do Ministério do Turismo por meio de convênios, também não constituem, por si só, impropriedades aptas a impugnação do convênio em tela uma vez, que não existe concorrência para a obtenção de recursos por meio de convênios, que são repassados mediante a apresentação e aprovação de projetos e planos de trabalho alinhados com os objetivos dos órgãos repassadores, no caso, do Ministério do Turismo;

g) no entanto, são os fortes indícios de que, tanto o IEC, quanto a Premium Avança Brasil, realizavam dentro dos processos de inexigibilidade dos convênios que gerenciavam, cotações de preço montadas pelas mesmas empresas fictícias ou de fachadas para, ao final, escolher a de menor valor, sempre igual ao montante integral do convênio;

h) entre os indícios de que as cotações de preço eram montadas estão:

- a semelhança entre o formato gráfico e a grafia do preenchimento de notas fiscais assinadas por empresas diferentes e, supostamente, concorrentes;

- assinaturas semelhantes em contratos firmados com diferentes empresas;

- estreita ligação entre pessoas responsáveis pelas ONG convenientes e as empresas contratadas para a execução dos serviços, em especial a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda; e

- inexistência física da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda e da empresa Clássica Comércio de Eletrônicos e Produções Ltda.;

28. Do exposto, seguiu-se a proposta de citação dos responsáveis de forma solidária com os ajustes necessários tendo em vista as considerações elencadas acima.

EXAME TÉCNICO

29. Do exposto, foram citados de forma solidária o Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), pelo Ofício 0260/2016-TCU/SECEX-CE, de 18/2/2016 (peça 14), Sra. Eurides Farias Matos (CPF 308.088.801-44), pelo Ofício 0261/2016-TCU/SECEX-CE de 18/2/2016 (peça 15), Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04) pelo Ofício 0262/2016-TCU/SECEX-CE, de 18/2/2016 (peça 16) em virtude das seguintes irregularidades identificadas pelo Ministério do Turismo e pela Controladoria Geral da União:

a) não é possível identificar a partir do anexo fotográfico encaminhado na prestação de contas, se o evento mostrado corresponde ao patrocinado pelo convênio em tela e se as apresentações mostradas correspondem às previstas no plano de trabalho aprovado;

b) ausência do contrato de exclusividade devidamente registrado em cartório apto a ensejar a inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, III da Lei 8.666/1993, uma vez que as cartas de exclusividade apresentadas por ocasião da prestação de contas final não se prestam a esse fim;

c) ausência de nexo de causalidade financeira entre os pagamentos realizados à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. e os valores debitados da conta específica, uma vez que o documento de Transferência Financeira Interbancária apresentado na prestação de contas apresenta valor diverso do valor debitado apresentado no extrato bancário, além de não especificar a conta de origem;

d) indícios de que o IEC e a ONG Premium Avança Brasil, que também teria recebido recursos do Ministério do Turismo por meio de convênios, realizavam dentro dos processos de inexigibilidade dos convênios que gerenciavam, cotações de preço montadas pelas mesmas empresas fictícias ou de fachadas para, ao final, escolher a de menor valor, sempre igual ao montante integral do convênio:

- semelhança entre o formato gráfico e a grafia do preenchimento de notas fiscais assinadas por empresas diferentes e, supostamente, concorrentes;

- assinaturas semelhantes em contratos firmados com diferentes empresas;

- estreita ligação entre pessoas responsáveis pelas ONG convenientes e as empresas contratadas para a execução dos serviços, em especial a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda; e

- inexistência física da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda e da empresa Clássica Comércio de Eletrônicos e Produções Ltda.

30. O Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11) não respondeu a nenhum dos ofícios de citação por endereços e nem por edital, (peças 22-35).

31. Em sua defesa a Sra. Eurides Farias Matos apresentou de forma geral vários argumentos:

a) que é pessoa simples, costureira autônoma há dezenove anos, reside faz 22 anos nos fundos da casa da sogra. Trabalha, conforme haja serviço, aproximadas doze horas por dia. Tem renda mensal, na média, de cerca de R\$ 1.200,00. Concluiu apenas o ensino médio (peça 17, p. 9);

b) que conheceu a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo no ano de 2006 quando lhe prestou serviços de costureira que com o passar do tempo, veio a surgir uma amizade entre as duas, que foi se intensificando e que em 2008 foi abordada por Idalby que lhe pediu que fosse sua empresa colocada no nome dela, ou seja, para que se fizesse figurar o nome da requerente como proprietária de empresa de que era dona, na verdade, Idalby. Alegava Idalby, justificando a necessidade de tal abordagem, que estava se separando de companheiro e tinha medo de perder a empresa o Instituto Educar e Crescer, uma sociedade civil (peça 17, p. 9);

c) chegou a ir em cartório, junto com Ana Paula da Rosa Quevedo, pessoa que trabalhava com Idalby, para transferir a empresa para seu nome (peça 17, p. 9);

d) umas duas vezes, apareceu Ana Paula, sempre representando Idalby, sempre na correria, pedindo que fossem assinados certos documentos. Pessoa simples, na inocência, a requerente acabava assinando, sem nada desconfiar, sem nada conferir, na confiança (peça 17, p. 9-10);

e) que diante do surgimento da tomada de contas especial a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo apresentou declaração afirmando que a Sra. Eurides Farias Matos não tem nenhuma responsabilidade jurídica sobre esses convênios (peça 17, p. 35);

f) certidões negativas de tributos municipais estaduais e federais da empresa Conhecer Consultoria e Markentig Ltda-ME, certificado de regularidade do FGTS-CRF (peça 17, p. 37- 42);

g) nota fiscal de serviços 14 no valor de R\$ 110.000,00 (peça 17, p. 43);

h) extrato bancário do Banco do Brasil cujo favorecido é a empresa Conhecer Consultoria e Markentig Ltda-ME com a quantia de R\$ 109.973,00 (peça 17, p. 43 - 4);

i) declaração do então prefeito municipal Kesser Vieira Reis, portador do CPF 287.469.881-69 e registro geral 1573.875, em que atesta que no dia 7 a 10 de agosto de 2008, aconteceu o evento Festa de Agosto: Festejos de Nossa Senhora da Abadia em Sítio d'Abadia, com recursos oriundos do Ministério do Turismo e contrapartida do IEC Instituto Educar e Crescer (peça 17, p. 43);

j) 12 fotos do referido evento com datas de 9/8/2008 e 10/8/2008 (peça 17, p. 48-53);

k) fotografias da residência da defendente (peça 17, p. 54-61);

l) termo de renúncia do cargo de Presidente da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos, pelo fato de não possuir tempo suficiente e necessário para exercer as atribuições de forma satisfatória e também por motivos particulares (peça 17, p. 77);

m) o fato de a prestação de contas ter sido aprovada inicialmente dado a indicar, quando nada, a grande probabilidade de o objeto ter sido realizado, bem assim os subsídios, inclusive fotos dos shows e declaração de prefeito, constantes do CD-Rom entregue por Idalby a defendente (peças impressas, seguem juntas por cópia), tem-se que o objeto do convênio foi realizado (peça 18, p. 82);

n) e se o objeto foi realizado, tudo acaba se resumindo, nos parâmetros definidos pelos elementos que constam da tomada de contas e pelo teor da citação efetivada, a irregularidades de natureza formal, ainda que graves ou gravíssimas. Sendo assim, as contas, quando muito, devem ser julgadas regulares com ressalva (peça 18, p. 83);

32) Em sua defesa a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04) apresentou os seguintes argumentos para cada irregularidade da citação do Ofício 0262/2016-TCU/SECEX-CE, de 18/2/2016 identificadas pelo Ministério do Turismo e pela Controladoria Geral da União:

a) **irregularidade:** não é possível identificar a partir do anexo fotográfico encaminhado na prestação de contas, se o evento mostrado corresponde ao patrocinado pelo convênio em tela e se as apresentações mostradas correspondem às previstas no plano de trabalho aprovado;

Resposta de defesa: como a prestação de contas foi aprovada pelo MTur, não houve preocupação daquele instituto anteriormente em solicitar novas fotos a empresa contratada, principalmente com tamanho detalhe, mas que foi solicitado a empresa Conhecer Consultoria novas fotos quando o instituto foi diligenciado em 2011, 3 (três) anos após a realização do evento, mas a empresa não forneceu mais fotos. Dentre as fotos apresentadas é possível verificar o nome da cidade em uma das faixas e ainda foi apresentado a declaração de autoridade local, assinada pelo Prefeito da

época Sr. Kesser Vieira Reis, confirmando a realização do evento. Segue cópia de declaração em anexo (peça 23, p. 1).

Análise da defesa: um objeto desse tipo é um fato público e notório e embora as fotos que foram apresentadas não identifiquem com frases as apresentações, existe a declaração de autoridade local, assinada pelo Prefeito da época Sr. Kesser Vieira Reis, confirmando a realização do evento (peça 23, p. 5).

b) **irregularidade:** ausência do contrato de exclusividade devidamente registrado em cartório apto a ensejar a inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, III da Lei 8.666/1993, uma vez que as cartas de exclusividade apresentadas por ocasião da prestação de contas final não se prestam a esse fim;

Resposta de defesa: informamos que não temos em nosso poder tais documentos, contudo a empresa Conhecer Consultoria foi notificada quando o IEC recebeu a diligência em 2011, após a aprovação da prestação de contas, no sentido de encaminhar a regular documentação desconhecida até pelo Mtur visto que o mesmo aprovou tudo que foi enviado anteriormente, mas até a presente data não lhes entregou (peça 23, p. 1).

Análise da defesa: essa obrigatoriedade da cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório adveio do Acórdão 96/2008 - Plenário do TCU que foi mal entendido pelo Mtur, naquele ano de 2008, e por conseguinte, mal entendido também pelo particular que contratava com a Administração, sendo plausível acatar esse argumento de defesa, além do mais a vigência do Convênio 1156/2008 (Siafi 632057), iniciou-se em 7/8/2008 exatamente no primeiro dia da realização da Festa de Nossa Senhora D'Abadia e Divino Espírito Santo, a ser realizada no município de Sítio D'Abadia/GO, no período de 7/8/2008 a 10/8/2008, ou seja, não houve tempo para que fossem tomadas as providências formais.

c) **irregularidade:** ausência de nexo de causalidade financeira entre os pagamentos realizados à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. e os valores debitados da conta específica, uma vez que o documento de Transferência Financeira Interbancária apresentado na prestação de contas apresenta valor diverso do valor debitado apresentado no extrato bancário, além de não especificar a conta de origem;

Resposta de defesa: encontra-se em anexo a Transferência Financeira Interbancária em favor da Empresa Conhecer Consultoria (Banco Nossa Caixa 151 - Agência 1240 – Conta corrente 40002671). Quando a transferência é solicitada no caixa o Sistema do Banco do Brasil não o faz diretamente, pois anteriormente é efetuado um saque. A transferência no valor de R\$ 110.000,00 foi realizada erroneamente, sendo devolvida de imediato a quantia subtraindo o valor de R\$13,50, referente à taxa do Banco. A taxa foi novamente descontada quando foi efetuada a transferência para a conta correta, totalizando R\$ 27,00, valor posteriormente repassado a Contratada em espécie. Tais movimentações podem ser confirmadas por este órgão diretamente ao Banco do Brasil (peça 23, p. 1-2).

Análise da defesa: taxativamente a defesa se posiciona que o TCU pode confirmar com o Banco do Brasil que as movimentações bancárias do saque e pagamento aconteceram da forma descrita, isto é, quando a transferência é solicitada no caixa o Sistema do Banco do Brasil não o faz diretamente, pois anteriormente é efetuado um saque, e que como a primeira transferência foi errada, com devolução imediata, a quantia de R\$ 110.000,00 foi diminuída de R\$ 13,50 referente a taxa do Banco, sendo novamente descontada em mais R\$ 13,50 quando foi efetuada a transferência correta. Realmente, o valor creditado na conta bancária da Empresa Conhecer Consultoria foi de R\$ 109.973,00 que somados a R\$ 27,00 corresponde a R\$ 110.000,00 do valor total do convênio, que demonstra o nexo de causalidade financeira (peça 23, p. 3).

d) **irregularidade:** indícios de que o IEC e a ONG Premium Avança Brasil, que também teria recebido recursos do Ministério do Turismo por meio de convênios, realizavam dentro dos

processos de inexigibilidade dos convênios que gerenciavam, cotações de preço montadas pelas mesmas empresas fictícias ou de fachadas para, ao final, escolher a de menor valor, sempre igual ao montante integral do convênio:

Resposta de defesa: tivemos conhecimentos dessas informações através de Nota Técnica encaminhada pela CGU, cabendo responder quanto a conduta do IEC e não por terceiros, salientamos que nos dias de hoje os processos para aquisição de produtos ou serviços são efetuados na maioria das vezes através de pregão eletrônico, não tem conhecimentos de que ao se iniciar um processo de licitação ou no decorrer do mesmo os órgãos sejam eles em qualquer esfera visitem os endereços das empresas participantes do certame, portanto entendemos que isso não nos deve ser cobrado (peça 23, p. 2).

Análise da defesa: A vigência do Convênio 1156/2008 (Siafi 632057), iniciou-se em 7/8/2008 exatamente no primeiro dia da realização do objeto a “Festa de Nossa Senhora D’Abadia e Divino Espírito Santo”, a ser realizado no município de Sítio D’Abadia/GO, no período de 7/8/2008 a 10/8/2008, ou seja, não havia tempo para que fossem verificadas possíveis irregularidades praticadas por empresas participantes do certame inclusive para conferir seus endereços, ou cotações de preço montadas.

f) **irregularidade:** semelhança entre o formato gráfico e a grafia do preenchimento de notas fiscais assinadas por empresas diferentes e, supostamente, concorrentes;

Resposta de defesa: desconhece tais semelhanças haja vista, que essa indagação não informa os nomes de tais empresas e das respectivas notas fiscais (peça 23, p. 2).

Análise da defesa: a única nota fiscal de serviços 0014 no valor de R\$ 110.000,00 foi emitida pela Empresa Conhecer Consultoria em 18/8/2008 (peça 12, p. 67) depois do período de realização do evento 7/8/2008 a 10/8/2008, não havendo pelo que consta nada de irregular quanto ao seu formato gráfico ou preenchimento, o fato de haver semelhança entre notas fiscais de outros eventos de concorrentes pode ser que tenham sido confeccionados pela mesma gráfica, não sendo isso suficiente para impugnar a nota fiscal de serviços 0014 no valor de R\$ 110.000,00.

g) **irregularidade:** assinaturas semelhantes em contratos firmados com diferentes empresas;

Resposta de defesa: novamente informamos desconhecer tais semelhanças, faz se necessário a apresentação de tais documentos para os necessários esclarecimentos (peça 23, p. 2).

Análise da defesa: para que a responsável possa defender-se é necessário que sejam apresentados os contratos firmados com diferentes empresas em que houve assinaturas semelhantes para que seja exercido o respectivo contraditório.

h) **irregularidade:** estreita ligação entre pessoas responsáveis pelas ONG convenientes e as empresas contratadas para a execução dos serviços, em especial a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda; e

Resposta de defesa: Informamos que a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos trabalhou na empresa Conhecer Consultoria nos anos de 2006 e 2007 (peça 23, p. 2).

Análise da defesa: rigorosamente, não se deve impugnar as despesas do Convênio 1156/2008 (Siafi 632057) porque alguém já foi empregado antes na empresa que realizou o evento, e nesse meio profissional é comum as pessoas já terem sido contratadas em outra empresa.

i) **irregularidade:** inexistência física da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda e da empresa Clássica Comércio de Eletrônicos e Produções Ltda.

Resposta de defesa: como já dito anteriormente a entidade o IEC não tem poderes para confirmar ou não os dados, documentos e endereços das empresas registradas (peça 23, p. 2).

Análise da defesa: A vigência do Convênio 1156/2008 (Siafi 632057), iniciou-se em 7/8/2008 exatamente no primeiro dia da realização do objeto a “Festa de Nossa Senhora D’Abadia e Divino Espírito Santo”, a ser realizado no município de Sítio D’Abadia/GO, no período de 7/8/2008 a 10/8/2008, ou seja, não havia tempo para que fossem verificados possíveis irregularidades praticadas por empresas participantes do certame inclusive para conferir seus endereços, cotações de preço montadas, existência física.

33. Em 10/7/2008 por meio do Ofício 191/GAB-CA o deputado federal Carlos Alberto Lerêia da Silva pediu ao ministro interino do turismo Luiz Eduardo Pereira Barreto Filho o empenho da cota parte da Emenda Individual de nº 19530008, referente à Divulgação do Turismo no Estado de Goiás, Funcional Programática nº 23.695.1166.4620.0160, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para promoção de eventos turísticos na Temporada de Férias do Rio Araguaia no município de Sítio D’Abadia-GO, no período de 07 a 10 de Agosto de 2008, e ressaltou que esse evento seria executado pela Instituição: IEC Instituto Educar é Crescer, CNPJ: 07.177.432.0001-.11, na modalidade de aplicação 50 e que a mesma participará, a título de contrapartida, com o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil), ficando o projeto com um total de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) (peça 1, p. 9)..

34. A vigência do Convênio 1156/2008 (Siafi 632057), iniciou-se em 7/8/2008 exatamente no primeiro dia da realização da Festa de Nossa Senhora D’Abadia e Divino Espírito Santo, a ser realizada no município de Sítio D’Abadia/GO, no período de 7/8/2008 a 10/8/2008, ou seja, não houve tempo para que fossem tomadas todas as providências formais cabíveis sendo razoável acatar os argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis em epígrafe propondo que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do (IEC) Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11); da Sra. Eurides Farias Matos (CPF 308.088.801-44); e da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), dando-se-lhes quitação;

b) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Ministério do Turismo, ao (IEC) Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), a Sra. Eurides Farias Matos (CPF 308.088.801-44) e a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04);

c) arquivar o presente processo.

Fortaleza, 4 de Agosto de 2016

(Assinado eletronicamente)
Juscelino Oliveira de Brito
AUFC – Mat. 2552-6